



**Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
20ª Vara Federal Cível da SJMG**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1010337-19.2017.4.01.3800

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS, LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG64559, MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR - MG102604, DANIEL CABALEIRO SALDANHA - MG119435, SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - MG62597, ESTER VIRGINIA SANTOS - MG80785

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG64559, MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR - MG102604, DANIEL CABALEIRO SALDANHA - MG119435, SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - MG62597, ESTER VIRGINIA SANTOS - MG80785

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PSF)

**Processo:** 1010337-19.2017.4.01.3800 - Ação de procedimento comum

**Autores:** ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

**Réu:** UNIÃO FEDERAL

**Sentença tipo A** (Resolução/CJF n. 535, de 18.12.2006)

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

**ESTADO DE MINAS GERAIS E LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, qualificados nestes autos, interpuseram ação de procedimento comum em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, via do qual postulam a declaração de nulidade da decisão proferida pela ré nos autos do processo administrativo 18101.000102/2017-17, sendo-lhes assegurada, em consequente, a exploração de serviço lotérico em igualdade de condições com a União.

Relataram que a União vedou ao autor a prestação de serviços lotéricos diversa da modalidade de loteria de bilhetes previamente numerados e limitada sua comercialização à mesma quantidade de bilhetes e séries oferecidos ao público apostador na data de publicação do Decreto-Lei n. 204/67. Nesse sentido, os autores foram proibidos de explorar a loteria nas modalidades "loteria instantânea" e loteria de prognósticos numéricos. Em sua decisão, a União afirmou sua condição de exclusividade do ente central na exploração e na vedação da criação de novas loterias estaduais. As loterias existentes quando da edição do DL 204/67 poderiam ser mantidas, desde que limitada à quantidade de bilhetes e séries em vigor.

Sustentaram que a exploração de loterias constitui serviço público, a teor do art. 1º do DL 204/67. Referido diploma também afastou substancialmente a competência material dos Estados, ao dispor sobre a exclusividade da União na prestação do serviço. Defendeu que, não obstante, a CF estabeleceu, no art. 22, a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcio e sorteios. De outro lado, mediante ADI 2847, o STF entendeu que as atividades lotéricas encontram-se abrangidas no conceito de sorteios e consórcios, editando a Súmula Vinculante n. 02. Aduziu que, contudo, os Estados detém competência remanescente nos termos do art. 25, §1º, da CF. Pontuou que o DL 204/67 não teria sido recepcionado pela CF ao dispor que a exploração de loteria constitui serviço exclusivo da União, vez que ao atribuir monopólios ou competências administrativas exclusivas, a CF o fez expressamente e quanto à prestação de serviços lotéricos, a CF restou silente. Ressaltou que o cerne da lide diz respeito à competência material do Estado, ou seja, relativa à prestação do serviço. Asseverou que a proibição terá enorme impacto orçamentário em programas sociais financiados pelas loterias bem como ao próprio Estado, que terá que absorver os empregados efetivos e a folha de inativos.

Deu à causa o valor de R\$1.000.000,00 e dispensou a realização de audiência de conciliação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O processo foi objeto de ação originária no STF (ACO 3.056/DF – ID 3675805), que declarou a incompetência da Suprema Corte, negando seguimento à ação e determinando a remessa dos autos à 1<sup>a</sup> instância. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos.

O pedido liminar foi deferido em parte, conforme decisão ID n. 3769683, para determinar a suspensão da decisão proferida nos autos da Nota Técnica n. 30/2017/COGAP/SUDEP/SEAE/MF até julgamento final da lide. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União contestou às fls. 165 e ss. (ID 4530232), arguindo, no mérito, que a loteria é serviço público exclusivo da União, conforme disposto no DL 204/67, que contém proibição expressa quanto à criação de novas loterias estaduais a partir de sua edição. Sustentou que a exploração de loteria pelo autor implica invasão à esfera de competência privativa da União para legislar sobre sorteios. Assim, foi determinado à Loteria do Estado de Minas Gerais que deixasse de explorar as modalidades lotéricas: Instantâneas da Mineira, Keno Minas; Multiplix; Minas 5; Loto Minas; Totolot; Speed Race; Toto Gol e qualquer outra modalidade de produtos lotéricos não explorados antes da égide do DL. Ficou autorizada a exploração de modalidade lotérica de bilhetes previamente numerados e com premiação pré-fixada, com comercialização na mesma quantidade de bilhetes e séries oferecidos ao público apostador na época da edição do DL 204/67. Registrhou que a jurisprudência do STF é assíntone no sentido de que a matéria envolvendo “sorteio” seria da competência privativa da União, sendo declarados inconstitucionais os normativos estaduais, a teor do art. 22, XX, da CF; e a exploração de loterias constituiria ilícito penal. Competiria à União, nesse sentido, autorizar, mediante lei de sua competência privativa, a exploração da atividade (ADI's 2948-7/MT; 2.847/DF; 3.147/PI e outras).

Réplica em ID 6425788.

Sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor, Estado de Minas Gerais, a declaração de nulidade da decisão proferida pela ré nos autos do processo administrativo 18101.000102/2017-17, assegurando-lhes, em consequente, a exploração de serviço lotérico em igualdade de condições com a União.

A União instaurou o procedimento administrativo n. 18101.000102/2017-17 em desfavor da Loteria do Estado de Minas Gerais – LEMG, a fim de apurar eventual descumprimento aos normativos que regem a exploração da atividade lotérica, especialmente o DL 204/67 e a Súmula Vinculante n. 2. Não há nulidades no PA, uma vez que foram observados os preceitos do devido processo legal.

A lei que regulamenta o sistema de loterias no Brasil foi estabelecido pelo Decreto-Lei 204/67, dispondo que a loteria é serviço público exclusivo da União, proibindo expressamente a criação de novas leis estaduais a partir de sua entrada em vigor, a teor do art. 32:

Art 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação dêste Decreto-lei.

A nova regra era oponível a todos os entes federativos, sendo resguardado seu direito de manter as loterias estaduais já existentes, desde que mantido o número de emissões, quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação do Decreto-Lei.

Posteriormente, a Constituição Federal estabeleceu a competência privativa da União para legislar em matéria de consórcios e sorteios, como disposto no art. 22, inciso XX:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XX - sistemas de consórcios e sorteios;

Segundo entendimento manifestado pelo STF em sede de diversas ADIn's ajuizadas com a finalidade de declaração de constitucionalidade de leis editadas pelos Estados da federação; ao mencionar a expressão 'sistemas de sorteios', o inciso está a se referir a loterias em sentido amplo ou, nas palavras do Ministro Carlos Ayres (ADI 3.147/PI), "essa mesma vontade objetiva da Lei das Leis está em fazer do vocábulo sorteios um gênero de toda e qualquer competição para obtenção de prêmio, seja em dinheiro, seja em bens de outra natureza, com desembolso de recursos por parte do competidor ou, então, pela sua adesão a regras de propaganda comercial, contanto que o resultado pró ou contra dependa do acaso". Sendo assim, em se tratando de qualquer das espécies de sorteio/loteria, é competência privativa da União legislar (vide acórdão proferido na ADI 2.847/DF, à guisa de exemplo) sobre a matéria.

De se transcrever também trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, em sede da ADI 3.147/PI:

A competência para legislar inovadoramente é sempre da União. Ela é que foi aquinhoadas com a força de normar sobre o assunto, privativamente. Seja no plano das normas gerais de um dado sorteio, seja no plano da autorização para que os Estados-membros e o Distrito Federal passem a legislar em caráter específico (hipótese em que a lei federal terá que ser de índole complementar). Contudo, instituído, ou autorizado que seja um determinado jogo pela pessoa jurídica central da Federação (ainda que por lei ordinária, tão-somente), qualquer das duas unidades estatais periféricas (Estado-membro ou Distrito Federal), pode concorrer com ela, União Federal. Pode, no território de cada qual delas, competir com o Governo Central pela preferência dos apostadores. Desde que se utilize das mesmíssimas normas federais de regência do tema, com adaptações apenas de ordem mecânica ou linear; isto é, adaptações ditadas pelas naturais diferenças de organização administrativa de cada uma dessas pessoas federadas periféricas

Nesse sentido, o conceito de sistema de sorteios constante da previsão constitucional abrangeira toda espécie de jogo cujo resultado dependa do acaso.

De se pontuar que o DL foi recepcionado pela CF/88, conforme já manifestou o STF mediante edição da Súmula vinculante n. 2:

“É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.”

Desse modo, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei os entes federativos não poderão mais criar ou explorar produtos relacionados a loterias, ressalvadas aquelas que já existiam à época da entrada em vigor daquele normativo.

O Estado de Minas Gerais instituiu diversas espécies de concursos de prognósticos após a vigência do DL, extrapolando sua competência legislativa e material.

Na esteira desse entendimento o Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade da Lei 14.236/2002 (ADI 3004/MG), decorrendo daí decisão do STF em sede de recurso extraordinário, que julgou prejudicado o pedido em vista do julgamento no TJMG.

A par da invasão de competência privativa da União, o STF ainda dissertou sobre a matéria penal na exploração de loterias, a teor do art. 51 da LCP:

Art. 51 - Promover ou fazer extrair loteria sem autorização legal.

A União, que detém competência privativa para legislar sobre a matéria, poderia instituir hipótese normativa de isenção penal, com consequência jurídica diversa, caracterizando regra jurídica de isenção penal. A autorização está contida no parágrafo único do art. 22 da CF que prescreve:

Parágrafo único – lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Nesse diapasão, para viabilizar a edição de lei pelos Estados far-se-ia necessário a edição de lei complementar de normas gerais, que trace o regime jurídico central da matéria, que jamais foi expedida, a exemplo do Decreto-Lei 204/67, suso.

Explicou o Min. Eros Grau em seu voto, em sede da ADI N. 2.948/MT, que:

“Há ai dois textos normativos contemplando hipóteses distintas que, por sua vez, acarretam, cada uma delas, a incidência de consequências jurídicas diversas. A hipótese normativa exploração de atividade de loteria acarreta, como consequência, a ilicitude.

A outra hipótese normativa – exploração de atividade de loteria mais isenção, ou seja, autorização dada na forma da lei especial – produz, como efeito, licitude.”

Concluiu o relator assentando que a exploração de loteria somente seria lícita se sua exploração fosse expressamente autorizada por norma jurídica específica, com natureza de norma instituidora de isenção penal, que excluiria a prestação de serviço de loteria do espectro de ilicitude, transpondo a atividade ao campo da licitude. Não é demais ressaltar que a competência para legislar sobre matéria penal também é privativa da União, cabendo a ela, com exclusividade, estabelecer regra de isenção, caso queira.

Desse modo, não se admite aos Estados e Municípios editar leis que tornem lícita a exploração da atividade, pois essa autorização normativa é da competência privativa da União.

Ao fim, o STF, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da lei estadual sob análise naquela ADI. O mesmo foi decidido em sede de outras ADIs com objeto similar.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE LOTÉRICA - DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA REFERENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À EXPLORAÇÃO DOS JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS (INCLUSIVE BINGOS) NO BRASIL - DIPLOMA NORMATIVO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE LOTERIAS E INSTITUI NOVAS MODALIDADES DE JOGOS DE AZAR - MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA, EM CARÁTER DE ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, À UNIÃO FEDERAL - USURPAÇÃO, PELO ESTADO- -MEMBRO, DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - OFENSA AO ART. 22, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 2.873/2004 EDITADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO PERTINENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - NORMA ESTADUAL QUE DISCIPLINA A ATIVIDADE LOTÉRICA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTES. - A cláusula de competência inscrita no art. 22, inciso XX, da Constituição da República atribui máximo coeficiente de federalidade ao tema dos "sorteios" (expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares), em ordem a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, ainda que concorrente, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios. - Não assiste, ao Estado-membro, bem assim ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedentes. - A usurpação, pelo Estado-membro, da competência para legislar sobre sistemas de sorteios - que representa matéria constitucionalmente reservada, em caráter de absoluta privatividade, à União Federal - traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante. Precedentes. A QUESTÃO DO FEDERALISMO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - O SURGIMENTO DA IDÉIA FEDERALISTA NO IMPÉRIO - O MODELO FEDERAL E A PLURALIDADE DE ORDENS JURÍDICAS (ORDEM JURÍDICA TOTAL E ORDENS JURÍDICAS PARCIAIS) - A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS: PODERES ENUMERADOS (EXPLÍCITOS OU IMPLÍCITOS) E PODERES RESIDUAIS. (ADI 3293 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE , CELSO DE MELLO, STF.)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE LOTÉRICA - DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA REFERENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À EXPLORAÇÃO DOS JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS (INCLUSIVE BINGOS) NO BRASIL - DIPLOMAS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM OS SERVIÇOS DE LOTERIAS E INSTITUEM NOVAS MODALIDADES DE JOGOS DE AZAR - MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA, EM CARÁTER DE ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, À UNIÃO FEDERAL - USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - OFENSA AO ART. 22, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS DO ESTADO DE ALAGOAS QUE DISPUSERAM SOBRE JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO PERTINENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - NORMAS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM A ATIVIDADE LOTÉRICA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTES. - A cláusula de competência inscrita no art. 22, inciso XX, da Constituição da República atribui máximo coeficiente de federalidade ao tema dos "sorteios" (expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares), em ordem a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, ainda que concorrente, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios. - Não assiste, ao Estado-membro, bem assim ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedentes. - A usurpação, pelo Estado-membro, da competência para legislar sobre sistemas de sorteios - que representa matéria constitucionalmente reservada, em caráter de absoluta privatividade, à União Federal - traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante. Precedentes. - Não se instaurou, perante o Supremo Tribunal Federal, processo de controle normativo abstrato referente à Lei nº 4.493/83 do Estado de Alagoas, editada quando já se achava em vigor o Decreto-lei nº 204/67, que vedou a criação de novas loterias estaduais, preservando, tão-somente, aquelas existentes no momento de sua edição. Matéria estranha, portanto, ao âmbito deste processo de fiscalização normativa, cujo objeto limita-se, unicamente, ao exame da legitimidade constitucional das Leis estaduais nº 6.225/2001, nº 6.263/2001, nº 6.140/1999, nº 6.183/2000 e da Lei Delegada estadual nº 13/2003. Situação assimilável à que se registrou no julgamento da ADI 2.996/SC. Insubstância da Lei estadual nº 4.493/83, em face do vigente ordenamento constitucional (1988). Diploma legislativo incompatível com as diretrizes que conformam e regem o princípio da recepção. Conflito dessa lei pré-constitucional com a normatividade superveniente fundada na Constituição de 1988. A QUESTÃO DO FEDERALISMO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - O SURGIMENTO DA IDÉIA FEDERALISTA NO IMPÉRIO - O MODELO FEDERAL E A PLURALIDADE DE ORDENS JURÍDICAS (ORDEM JURÍDICA TOTAL E ORDENS JURÍDICAS PARCIAIS) - A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS: PODERES ENUMERADOS (EXPLÍCITOS OU IMPLÍCITOS) E PODERES RESIDUAIS. (ADI 3.189 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE , CELSO DE MELLO, STF.)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.570/03 DO ESTADO DO PARÁ. SERVIÇOS DE LOTERIAS. REGRAS DE EXPLORAÇÃO. SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS E DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao mencionar "sorteios" o texto da Constituição do Brasil está aludir ao conceito de loteria. Precedente. 2. Lei estadual que disponha sobre espécies de sorteios usurpa competência

exclusiva da União. 3. Flagrante incompatibilidade entre a lei paraense e o preceito veiculado pelo artigo 22, inciso X, da CB/88. 4. A exploração de loterias constitui ilícito penal. A isenção à regra que define a ilicitude penal da exploração da atividade vinculada às loterias também consubstancia matéria de Direito Penal. Compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal --- artigo 22, inciso I, CB/88. 5. Pedido de declaração de inconstitucionalidade procedente. (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE , EROS GRAU, STF.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR - BINGOS E LOTERIAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO . 1. Norma que permite exploração de jogo de azar, mesmo nas singelas modalidades de bingos e loterias, tem natureza complexa, sendo há um só tempo de Direito Administrativo e Comercial, por regular a exploração e fiscalização de uma atividade econômica, e, de outro, norma de Direito Penal, por constituir exceção aos tipos penais que instituiram as contravenções de jogo de azar e exploração de loteria. 2. Cabe exclusivamente à União legislar sobre Direito Penal e, portanto, por óbvio, só ela pode criar normas permissivas que excepcionem os tipos penais existentes . Não se conhece no Direito Penal qualquer hipótese de imunidade para Estados e Municípios, de modo a que seus agentes possam autorizar a prática de tipos penais, mesmo sendo simples contravenções. 3. No exercício de sua competência privativa a União chegou a excepcionar a norma penal abrindo a possibilidade de bingos em certas condições, porém tal norma foi revogada e hoje só existe permissão para a CEF explorar algumas loterias . 4. Inexiste, atualmente, norma permissiva que excepcione os tipos penais vigentes para possibilitar o bingo ou loterias explorados por particulares e não cabe aos Estados dar tal permissão . 5. A legislação estadual que autoriza bingos e loterias ofende também a competência privativa da União de legislar a respeito de sorteios (art. 22, X, da Constituição), como já reconhecido pelo c. STF - ADI 3183 / MS - MATO GROSSO DO SUL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Relator(a):Min.JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 10/08/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno 6. Apelação e remessa oficial improvidas . (AC 0002862-29.2003.4.01.3700, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ 22/03/2007 PAG 53.)

Portanto, a exploração de loterias no Brasil é serviço público exclusivo da União, sendo vedada a criação de novas loterias estaduais, a partir da data de edição do referido Decreto-Lei, restando autorizado aos Estados a manutenção das loterias instituídas antes da vigência do DL, nos estritos limites em que funcionavam, ex vi do art. 32 do DL.

Assim, o pedido é improcedente, devendo o Estado de Minas Gerais cumprir integralmente o determinado no PA 18101000102/2017-17, abstendo-se de instituir ou explorar quaisquer produtos de modalidade de loteria, ressalvada a loteria mineira que já vigia à época da edição do DL 204/67, nos estritos limites em que era comercializada naquela ocasião.

## DISPOSITIVO

**Pelo exposto, revogo a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento sobre a prolação desta sentença.

Sem reexame necessário.

Condeno os autores no pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, em seguida, independentemente de sua apresentação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.

P.R.I.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2019.

**ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA**  
Juiz Federal da 20a Vara

Assinado eletronicamente por: ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

29/04/2019 15:00:29

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 49916500



19042914593284200000049459088

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)